



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1287/2020, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", para o fim de assegurar a inclusão digital como política de proteção aos idosos, no Distrito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ GOMES

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1287/2020, de autoria do Deputado José Gomes, composto de seis artigos e com ementa acima reproduzida.

O art. 1º propõe nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.822/2006, que traz, no caput, o objetivo da Política Distrital do Idoso e define, no parágrafo único, a inclusão digital.

O art. 2º, por seu turno, altera o disposto no art. 3º da lei em referência, que trata, nos incisos I a VI, sobre os princípios da referida política.

Pelo art. 3º, o conteúdo do inciso IX do art. 4º da Lei nº 3.822/2006 passa a ser o seguinte: "IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa, inclusive com meios e instrumentos que lhe assegure a inclusão digital".

O art. 4º acrescenta a alínea "m" ao inciso VIII do art. 7º da citada lei, com a finalidade de implementar meios de assegurar ao idoso a inclusão digital.

Por fim, os arts. 5º e 6º veiculam as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das normas contrárias.

Na justificação da proposição, o autor alega inicialmente que, apesar das inúmeras facilidades tecnológicas disponíveis, muitos idosos têm dificuldade de inserção na vida digital, pois faltam-lhes recursos e a existência de uma política pública nesse sentido.

Para o parlamentar, é mister que se procure aprimorar a política de proteção aos idosos no Distrito Federal. Por esse motivo, defende o projeto sob exame, que, segundo ele, "é claramente meritório, pois estão presentes a necessidade, a oportunidade, a conveniência e o interesse público".

Assevera, ainda, que a proposta "se insere no direito à cidadania e à educação do idoso, o que permite a atuação distrital, já que o tema é da competência concorrente entre a União e o

Distrito Federal”, bem como não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

O projeto foi lido em 30 de junho de 2020 e distribuído para Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Ao apreciar a matéria, a CAS votou, em sua 6ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em **31 de agosto de 2020**, pela aprovação da proposição.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto sob análise visa modificar a redação de diversos dispositivos de lei distrital, conforme quadro comparativo a seguir, com destaque para as novas redações sugeridas.

Quadro Comparativo – Alteração de Lei Distrital

| Lei nº 3.822/2006 | PL nº 1287/2020 |
|--|---|
| <p>Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.</p> | <p>Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração, participação efetiva na sociedade, inclusive com facilidade de acesso aos meios de inclusão digital.</p> <p>Parágrafo único. A inclusão digital abrange o direito de acesso à internet, o exercício da cidadania por meios digitais, a educação sobre as múltiplas plataformas de acesso aos serviços públicos, à obtenção de informação e educação à distância.</p> |
| <p>Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:</p> <p>I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;</p> <p>II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve</p> | <p>Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:</p> <p>I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, inclusive com acesso aos meios de inclusão digital; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;</p> <p>II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos, inclusive</p> |

| | |
|---|---|
| <p>ser objeto do conhecimento e da informação de todos;</p> <p>III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;</p> <p>IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;</p> <p>V – as diferenças econômicas e sociais, e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.</p> | <p>por intermédio de publicidade governamental e divulgação digital;</p> <p>III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, inclusive no acesso aos meios digitais de informação;</p> <p>IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política, que também lhe assegure o direito à inclusão digital;</p> <p>V – as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei, de forma a diminuir as desigualdades sociais;</p> <p>VI – a liberdade de aprender e de se atualizar, de forma a não sofrer exclusão digital.</p> |
| <p>Art. 4º A Política do Idoso obedece às seguintes diretrizes, no âmbito do Distrito Federal:</p> <p>.....</p> <p>IX - articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa.</p> | <p>Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa, inclusive com meios e instrumentos que lhe assegure a inclusão digital.</p> |
| <p>Art. 7º São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:</p> <p>.....</p> <p>VIII – na área da Educação:</p> <p>.....</p> | <p>Art. 7º.....</p> <p>.....</p> <p>VIII.....</p> <p>m) implementar meios de assegurar ao idoso:</p> <p>1) acesso a computador conectado em rede;</p> <p>2) aproximação das mídias digitais, de forma a diminuir o distanciamento social;</p> <p>3) educação sobre acesso à rede mundial de computadores; e</p> <p>4) informação sobre as plataformas digitais para o exercício da cidadania.</p> |

De acordo com o quadro comparativo, é notório que, com exceção da inclusão da **alínea “m” no inciso VIII do art. 7º** no diploma em tela, que acrescenta atribuição ao Governo do Distrito Federal, as demais alterações propostas não devem repercutir no orçamento do Distrito Federal.

Quanto às premissas da política adotada no Distrito Federal direcionada à pessoa idosa, cabe, preliminarmente, ressaltar o conteúdo do Programa Temático **6211 – Direitos Humanos** do Plano Plurianual para 2020-2023 do Distrito Federal – PPA/DF[1], in verbis:

Os direitos humanos da pessoa idosa, por exemplo, estão voltados para a promoção, proteção e defesa e são de responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Governo do Distrito Federal pretende se apresentar como parceiro pontual, atento sempre ao envelhecimento, **elaborando ações públicas, dedicando atenção especial nos casos de extrema vulnerabilidade, aumentando o acesso aos direitos fundamentais.** O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade de forma geral e o **idoso não deve sofrer discriminações**, ele deve ser o principal agente e o destinatário das transformações indicadas pelas políticas referentes ao idoso.

O objetivo **0123 - Garantia dos Direitos e Proteção da Pessoa Idosa** do citado programa temático pretende promover o reconhecimento das pessoas idosas como sujeitos de direitos, **garantindo a sua plena inclusão**, integração e participação na sociedade, em linha com as disposições do estatuto do idoso, apontando-se ainda que:

O Distrito Federal reconhece as pessoas idosas como sujeitos de direitos, garantindo a sua **plena inclusão, integração e participação na sociedade**, em linha com as disposições do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Entre os direitos assegurados às pessoas idosas estão:

- direito à vida e à dignidade na velhice, **direito à independência e à autonomia**;
- direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência;
- direito a manifestar consentimento, livre e informado no âmbito da saúde;
- direito à liberdade de expressão e de opinião e ao **acesso à informação** e direito à seguridade social.

Em esfera federal, o **Programa Viver Envelhecimento Ativo e Saudável**^[2] visa “ser referência no processo de otimização de oportunidades para inclusão digital e social assegurando a participação da pessoa idosa para elevar a qualidade de vida”. Na área da tecnologia, o mencionado programa busca “promover a inclusão tecnológica e contribuição a todas as áreas da vida, como acesso de forma segura às redes sociais, aos caixas eletrônicos da rede bancária, totens de aeroportos, sistema eletrônico de catraca no transporte público, entre outros”.

No âmbito do referido programa, o Distrito Federal desenvolveu o **curso de inclusão digital para a pessoa idosa** para “proporcionar a essa comunidade um leque de opções de aprendizados e fomentar conhecimentos e avanços intelectuais, fora do seu ambiente cotidiano”. O objetivo principal da medida “é minimizar a lacuna existente entre as pessoas idosas e a vida moderna, tendo em vista a importância que a informática e a internet assumiram no dia a dia da humanidade”^[3].

Destaca-se, também, a criação do **Centro de Inclusão Digital**^[4], implementados em Regiões administrativas do Distrito Federal, que tem por finalidade “desmistificar o uso de novas tecnologias às pessoas idosas”, iniciando-se o processo com o uso do computador e da internet, e posteriormente “passar para os smartphones, que hoje são muito utilizados para acesso aos serviços públicos”.

Nesse diapasão, fica evidente que o Distrito Federal já desenvolve as ações relacionadas à inclusão digital de pessoas idosas, inclusive de medidas semelhantes as indicadas na alínea “m” em comento. Assim, a aprovação do PL não teria o condão de gerar aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco de afetar suas receitas. Além disso, percebe-se que o disposto na proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, sendo possível se concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, aventada no início do presente voto, com base na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1287/2020** nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

[1] Lei nº 6.490 de 29 de janeiro de 2020

[2] <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/ProgramaViver.pdf>

[3] <http://www.sejus.df.gov.br/telecentro-para-a-pessoa-idosa-realiza-curso-de-inclusao-digital-na-ceilandia/>

[4] <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/09/14/estrutural-ganhara-centro-de-inclusao-digital-do-idoso/>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 27/04/2021, às 13:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0401032** Código CRC: **8BBE266C**.